



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.986372/2009-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.732 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 20914.02896.030907.1.1.01-0710 (associado a declarações de compensação), transmitido em 19/07/2007, relativo ao aproveitamento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre/2002, no valor de R\$ 176.576,54.

Em 03/08/2010 (fls. 67), mediante Despacho Decisório de fl. 06, o pedido não foi homologação pelos seguintes argumentos:

Analisadas as Informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 176.576,54
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 49.596,19

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.732 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.986372/2009-92

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06788.80683.210907.1.3.01-6582.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 29235.54901.091007.1.3.01-4334.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP 20914.02896.030907.1.1.01-0710.

(grifou-se)

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade, em síntese, que:

- a administração fazendária glosou créditos de IPI referentes as vendas não concretizadas (juntou notas fiscais comprobatórias das devoluções, fls. 30 a 61);

- entendeu a fiscalização que não há previsão legal para, compensação do crédito de IPI, que a Suplicante veio a recolher sobre vendas que não se efetivaram, mas não explica porque, das notas no montante de R\$ 59.231,44, procedeu à glosa de R\$ 126.980,35;

- a manifestante dedica-se à fabricação de catalisadores zeolíticos para craqueamento catalítico, em leitos fluidizados, de frações pesadas de petróleo, em parque fabril instalado nesta cidade, no Distrito Industrial de Santa Cruz, por conta do que é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados;

- atendendo a encomendas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, a manifestante enviou catalisadores de sua fabricação para distintas refinarias localizadas no país, como se vê nas notas fiscais juntadas;

- sucede, porém, que problemas operacionais nas refinarias da Petrobrás não permitiram que os catalisadores pudessem ser entregues, motivo porque as mercadorias retornaram à sede da manifestante, sem que a operação chegasse a se concretizar – junta as notas fiscais de devolução, onde se encontram regularmente descritas as devoluções procedidas;

- cumpriu todos os requisitos legais para o aproveitamento do crédito, observando rigorosamente as normas fiscais que regem a matéria, conforme art. 231, do RIPI/2010;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.732 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.986372/2009-92

- por fim postula o reconhecimento do direito de crédito decorrente de operação mercantil não realizada, com a comprovação da devolução das mercadorias, com a consequente compensação integral dos valores pleiteados, sob pena de apropriação indébita da Fazenda.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Destacou, em resumo, que nem todos os créditos de IPI são passíveis de ressarcimento, mas somente aqueles determinados no art. 11, da Lei nº 9.779/99, ou seja, somente poderá ser ressarcido o IPI pago na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, situações que não se vislumbram no caso analisado.

Contudo, salienta que mesmo que os créditos derivados das devoluções pudessem influir na apuração do menor saldo credor ressarcível, a prova do direito de crédito (devoluções/retornos) é feita pelo Registro de Saídas (Lei nº 4.502/64 – art. 56), pelo Livro de Registro da Produção e do Estoque ou controle equivalente, que não foram juntados pela Contribuinte. Como o ônus da prova é do contribuinte, não existindo documentos hábeis que comprovem o alegado, a glosa deve ser mantida.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 07/05/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 229, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 28/05/2015. A Recorrente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade acima enumerados e, nada obstante a documentação que instruiu a manifestação de inconformidade, junta ao seu recurso cópia das notas fiscais de entrada dos produtos devolvidos pela Petrobrás (fls. 258 a 266), bem como das folhas do seu Livro de Registro e Controle de Produção e Estoque (fls. 258 a 266). Alega que o Livro de Registro de Entrada de Mercadorias encontrasse em poder da fiscalização, conforme

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.732 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986372/2009-92

termo de diligência de fls. , razão porque a Recorrente não teve condições de apresentar as folhas de registro da devolução das mercadorias objeto das notas fiscais apresentadas.

Desta forma, como a DRJ rechaçou seu pleito por ausência de prova, requer nova análise de seus créditos a fim de se adequar à realidade existe, conforme juntada aos autos e em conformidade com o sinalizado pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Como esclarecido no Relatório, o acórdão recorrido usa como fundamentos de decidir o ônus da prova do contribuinte em comprovar seu direito de crédito e indica os documentos que entende suficientes a tal prova.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente juntou (i) cópia das notas fiscais de entrada dos produtos devolvidos pela Petrobrás (fls. 258 a 266), (ii) bem como das folhas do seu Livro de Registro e Controle de Produção e Estoque (fls. 258 a 266); (iii) e fez prova de que o Livro de Entrada e Saída estão em poder da Fiscalização (fls. 267 e 269), razão pela qual não promoveu a cópia das folhas pertinentes.

Assim, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre a documentação ora apresentada pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.732 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.986372/2009-92

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis, notas fiscais de entrada e saída, entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (devoluções e retornos de mercadorias), além daqueles já juntados aos autos deste processo.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte justificam o crédito pleiteado, e realizando efetiva análise quanto à validade do crédito informado e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim